



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de resposta à impugnação de edital protocolada em 14 de março de 2023, pela Empresa Valle Licitações e Contratos, inscrita no CNPJ n. 44.895.239/0001-16 com sede em Rio do Sul, SC, alegando que fere a competitividade do processo licitatório PP N° 08/2023, a exigência de distância mínima da sede do Município para prestação dos serviços de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS MECÂNICOS EM GERAL, SOLDA SERVIÇOS DE TORNO E SERVIÇOS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM A APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS MULTIMARCAS QUE INTEGRAM A FROTA MUNICIPAL (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS, EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL). CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I.

2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Segundo a Lei 8666/93, artigo 41, §1º, essa determina que é parte legítima para impugnar edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O conceito de cidadão se refere a pessoa física no gozo de seus direitos políticos, portanto a empresa impugnante não possui a legitimidade ativa para impugnar conforme a Lei de Licitações, aliás não consta que está representando possível licitante.

3. NO MÉRITO

De qualquer sorte, mesmo cuidando de uma questão polêmica a referida restrição de distância cabe somente ao ente público analisar a aplicação de eventual cláusula restritiva.

No caso em apreço, não restou ferido o princípio da isonomia tendo em vista o número de empresas que poderão participar do certame, além do mais, é



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

imprescindível para delimitar o custo da contratação, evitando remessa de veículos a oficinas mecânicas, aumentando a quantidade de horas para cobrir o custo de transporte, ferindo à economicidade, e por último, fomentar o desenvolvimento regional.

Sobre o tema, cumpre-nos indicar o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:

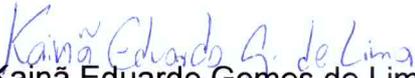
“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas**. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. (g.n.)

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro nomeado pelo Decreto n. 2106/2023, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

São Cristóvão do Sul, SC, 20 de março de 2023.


Kainã Eduardo Gomes de Lima
Pregoeiro Oficial